



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171465 - RJ
(2020/0076115-4)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : FAGNER ALVES CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : CALLIANDRO MAGNO PINHEIRO BEZERRA - RN005490
EMBARGADO : GOL LINHAS AEREAS S.A.
EMBARGADO : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE NATAL - RN

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - PRECEDENTES DO STJ - INSURGÊNCIA DOS EMBARGANTES.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC/73), o que não se configura na hipótese em tela, porquanto o aresto deste órgão fracionário encontra-se devida e suficientemente fundamentado uma vez que esta eg. Segunda Seção, ao examinar a controvérsia, foi clara ao sustentar as razões do desprovimento do agravo interno interposto porquanto diante das regras estabelecidas no art. 60, parágrafo único, e no art. 141, ambos da Lei n.º 11.101/05, em se tratando de empresas envolvidas em processo de recuperação judicial ou de falência, deverão se concentrar no Juízo universal todas as demandas referente à causa, incluindo, nessa esteira, as relativas à empresa sucessora e sucedida.

2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 29 de março de 2022.

Ministro MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171465 - RJ
(2020/0076115-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : FAGNER ALVES CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : CALLIANDRO MAGNO PINHEIRO BEZERRA - RN005490
EMBARGADO : GOL LINHAS AEREAS S.A.
EMBARGADO : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE NATAL - RN

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - PRECEDENTES DO STJ - INSURGÊNCIA DOS EMBARGANTES.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do NCPD (art. 535 do CPC/73), o que não se configura na hipótese em tela, porquanto o aresto deste órgão fracionário encontra-se devida e suficientemente fundamentado uma vez que esta eg. Segunda Seção, ao examinar a controvérsia, foi clara ao sustentar as razões do desprovimento do agravo interno interposto porquanto diante das regras estabelecidas no art. 60, parágrafo único, e no art. 141, ambos da Lei n.º 11.101/05, em se tratando de empresas envolvidas em processo de recuperação judicial ou de falência, deverão se concentrar no Juízo universal todas as demandas referente à causa, incluindo, nessa esteira, as relativas à empresa sucessora e sucedida.

2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de segundos embargos de declaração opostos por **FAGNER**

ALVES CARVALHO E OUTROS contra acórdão da lavra deste signatário cuja ementa está assim ementada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - PRECEDENTES DO STJ - INSURGÊNCIA DOS EMBARGANTES.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC/73), o que não se configura na hipótese em tela, porquanto o aresto deste órgão fracionário encontra-se devida e suficientemente fundamentado uma vez que esta eg. Segunda Seção, ao examinar a controvérsia, foi clara ao sustentar as razões do desprovimento do agravo interno interposto porquanto diante das regras estabelecidas no art. 60, parágrafo único, e no art. 141, ambos da Lei n.º 11.101/05, em se tratando de empresas envolvidas em processo de recuperação judicial ou de falência, deverão se concentrar no Juízo universal todas as demandas referente à causa, incluindo, nessa esteira, as relativas à empresa sucessora e sucedida.

2. Embargos de declaração rejeitados.

Em suas razões, os embargantes repisam o argumento relativo ao não conhecimento do presente incidente. Dizem, nesse contexto, aplicável à hipótese do enunciado da Súmula 59/STJ. Entendem, outrossim, que o conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. Pedem, ao final, o acolhimento da insurgência. (fls. 759/771)

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Os embargos de declaração não merecem acolhida pois reiteram os mesmos argumentos já afastados de forma fundamentada no acórdão embargado.

1. Cediço que o recurso de embargos de declaração objetiva somente suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontrável em decisão ou acórdão, não podendo ser utilizado como instrumento para a rediscussão do julgado, pela segunda vez, como pretendem os embargantes.

Nessa linha, confirmam-se: AgRg no AREsp 609.464/DF, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe de 12/06/2015; EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 552.667/MG, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 10/11/2015.

O acórdão embargado não possui vício a ser sanado pela via dos embargos declaratórios, uma vez que esta eg. Segunda Seção, ao examinar a controvérsia, foi clara ao sustentar as razões da rejeição dos primeiros embargos de declaração.

Destacou-se, a propósito, *"(...) no que se refere à arrematação judicial da UPV, ficou consignado em edital, nos termos da Lei n.º 11.101/05, que sua transmissão não acarretaria a assunção de seu passivo." E, ao final, destacou-se que "(...) De outra forma, estar-se-ia desrespeitando flagrantemente tanto o princípio da vis atractiva do juízo falimentar, expressamente previsto no art. 76 da Lei n.º 11.101/2005, quanto o da pars conditio creditorum, elementares ao instituto da falência."*

Foram indicados diversos precedentes deste Superior Tribunal de Justiça para corroborar a compreensão do v. acórdão ora embargado, a saber: AgInt no CC 150.597/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/12/2018, DJe 01/02/2019; AgRg no CC 116.417/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 26/10/2012; AgInt nos EDcl no CC 165.415/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 02/12/2019.

Consoante se infere das razões recursais (fls. 759/771, e-STJ), os insurgentes trazem novamente inconformismo para com o acórdão que julgou os embargos de declaração, revelando-se, portanto, de mera repetição das razões anteriores, o que torna o recurso inadmissível ante a preclusão consumativa e enseja a aplicação de **multa** de 1% do valor atribuído à demanda subjacente ao presente conflito de competência, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/15 e da jurisprudência desta Corte.

2. Do exposto, **rejeito os embargos de declaração** e, ante o caráter manifestamente protelatório, **aplico multa** de 1% do valor atribuído à demanda subjacente ao conflito de competência, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/15.

É o **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

EDcl nos EDcl no AgInt no CC 171.465 / RJ

Número Registro: 2020/0076115-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0260441620108190001 08046948120208205001 20050010728877 260441620108190001 8046948120208205001

Sessão Virtual de 23/03/2022 a 29/03/2022

Relator dos EDcl nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : GOL LINHAS AEREAS S.A.

SUSCITANTE : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE NATAL - RN

INTERES. : FAGNER ALVES CARVALHO E OUTRO

ADVOGADO : CALLIANDRO MAGNO PINHEIRO BEZERRA - RN005490

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAGNER ALVES CARVALHO E OUTRO

ADVOGADO : CALLIANDRO MAGNO PINHEIRO BEZERRA - RN005490

EMBARGADO : GOL LINHAS AEREAS S.A.

EMBARGADO : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE NATAL - RN

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 30 de março de 2022